



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18239.002292/2008-52  
**Recurso nº** 875.791 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-01.599 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de maio de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GIVALDO PEREIRA DE SIQUEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO.

Nos termos do item 1 da Exposição de Motivos nº 197 do Ministério da Justiça, de 08/12/2003, a isenção do IRPF dos anistiados políticos independe da análise do requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela 7ª Turma da DRJ/RJ2 na decisão recorrida (Fls.30 a 32 - verso), que transcrevo abaixo:

*“Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 17/04/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física que apurou o crédito tributário de R\$ 4.682,75, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2004, ano-calendário de 2003.*

*Por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA foi constatada a omissão do seguinte rendimento:*

| Fonte Pagadora |                                                  | CNPJ               | Rendimentos   |
|----------------|--------------------------------------------------|--------------------|---------------|
| 1              | Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros | 34.053.942/0001-50 | R\$ 42.770,93 |

*Cientificado do Lançamento em 11/04/2008, o sujeito passivo trouxe em sua impugnação as seguintes alegações, em síntese:*

*- No dia 10/04/2004, transmitiu declaração do IRPF, ano calendário 2003, na qual informou ter recebido da Petros rendimentos tributáveis de R\$ 42.770,93. Na mesma declaração foram informados o Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF de R\$ 7.733,83, bem como a importância de R\$ 53.434,67 a título de rendimentos isentos e não tributáveis.*

*- Por meio do Decreto nº 4.897/2003, foi determinado que os rendimentos provenientes de anistia política, a partir de agosto de 2002, não estavam mais sujeitos ao pagamento do imposto de renda.*

*- A Petros, em correspondência de 10/09/2007 (fls. 12), informou que, por determinação da Receita Federal, a critério do respectivo anistiado, os valores pagos a cada anistiado da Petrobrás, relativos aos exercícios de 2002 e 2003, deveriam ser retificados em Declaração Retificadora, transferindo-se a importância informada no título "Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular" para o título "Rendimentos Isentos e não Tributáveis", por serem provenientes de anistia política. Assim, foi encaminhada Declaração Retificadora em 08/04/2006.*

*- Tem a receber da Receita Federal, como restituição, a importância que pagou a mais, face o Decreto Presidencial.*

*- A multa a título de omissão de rendimento trata-se de um erro, pois a importância de R\$ 42.770,83 está corretamente declarada.*

*Em 27/07/2009, conforme fls. 27, o Interessado solicitou urgência no julgamento da Impugnação, por contar com a idade de 74 anos.*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA. MULTA DE OFÍCIO*

*Os rendimentos percebidos a partir de agosto de 2002, em decorrência de anistia política, sobre os quais houve retenção de imposto de renda na fonte, deverão ser informados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, enquanto não verificada a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.*

*Considera-se omissão de rendimentos tributáveis a classificação na Declaração de Ajuste Anual de rendimentos tributáveis como sendo isentos e não tributáveis, sendo devida a multa de ofício incidente sobre o valor do respectivo imposto suplementar*

Cabe destacar o argumento central da decisão recorrida:

*No caso concreto, por tratar-se de pedido de restituição de imposto retido via Declaração de Ajuste Anual, há que se observar se já houve deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002. Como inexistente nos autos comprovação de que houve o aludido deferimento, condição prevista no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 4.897, de 2003, para restituição do imposto de renda já pago, os rendimentos recebidos devem ser considerados tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2010 (fls. 34 -verso), o contribuinte apresentou, em 01/07/2010, o Recurso de fls. 37 e 38, solicitando, em apertada síntese, que:

- O Acórdão está em clara contradição com as determinações legais, particularmente, com o Decreto Nº 4.897, de 25 de novembro de 2003.
- A não comprovação da mudança de regime, pelo requerente, conforme determinações do Plano Nacional de Desburocratização, leis e normas dele derivadas, não cabe a quem pleiteia direitos ao Serviço Público comprovar o que obrigatoriamente deve ser de conhecimento das autoridades públicas, como é o caso das determinações legais.

- O Acórdão está em contradição, com decisões anteriores da própria Receita Federal que, em retificações semelhantes, onde acolheu a solicitação de restituição, conforme os PER/DCOMP 2.2 nº s 42262.82367.111206.2.2.04-1008; 04275.48762.111206.2.2.04-1768 e outros.
- Exigir do requerente novo recolhimento de imposto se incorre em bitributação, o que é inconstitucional.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 41, que trata do envio ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano, cabe salientar que o acórdão recorrido fundamentou sua decisão apenas no fato de não existir a comprovação, pelo contribuinte, da mudança de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Deste modo, o recorrente, supostamente entendendo que não havia dúvidas na sua condição de anistiado político, fundamentou o seu recurso apenas na necessidade, ou não, da mudança de regime para gozar da isenção pleiteada.

Assim, já que a 7ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu que o único empecilho a isenção pleiteada pelo contribuinte, na condição de anistiado político, seria a inexistência de mudança de regime, a discussão aqui tratada não se refere a condição de anistiado político do recorrente, mas sim, tão somente, a necessidade de comprovação de mudança de regime do recorrente.

Esclarecido o cerne do recurso, passo a análise de mérito do mesmo.

Com o advento da Lei IV 10.559, de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, foi garantido ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, II), bem assim, dispôs que os valores pagos a título de indenização são isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único).

O Decreto número 4.897, de 25 de novembro de 2003, regulamentou o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, determinando expressamente que a isenção do imposto de renda alcança as aposentadorias, pensões ou proventos pagos aos já anistiados políticos.

O mesmo Decreto, em seu art. 2º, determina que essas aposentadorias, pensões ou proventos pagos aos já anistiados políticos são isentos a partir de 29 de agosto de 2002.

Já, nos termos do item 1 da Exposição de Motivos nº 197 do Ministério da Justiça, de 08/12/2003, essa isenção independe da análise do requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça.

Ora, no presente caso, como o pleito do contribuinte foi negado pela DRJ apenas pela inexistência de substituição do regime, e já que o Ministério da Justiça entendeu, conforme esclarecido acima, que a isenção independe da análise desta mudança de regime, é de se entender que o recorrente tem direito à isenção pleiteada.

Assim, ante tudo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre